



Número: **5012090-78.2023.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **19/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 43.600.087,06**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRIGORIFICO CORELLA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO REIS FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE (ADVOGADO) FABIO DA FONSECA SAID (ADVOGADO) ARTUR CAMPAGNOLI JUNIOR registrado(a) civilmente como ARTUR CAMPAGNOLI JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
EXTINBRAS EXTINTORES DO BRASIL LTDA - EPP (CREDOR)	MARCELLO GONCALVES FREIRE registrado(a) civilmente como MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (CREDOR)	JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO)
TREBOMM COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA (CREDOR)	JOAO VICTOR FIORENZA DA ROCHA (ADVOGADO) MICHAEL FELIPE CREMONESE DE SOUZA (ADVOGADO)
Itaú Unibanco S.A. (CREDOR)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CREDOR)	FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)
COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CREDOR)	JOSE FERNANDO MARUCCI (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO COOPERMAIS - SICOOB COOPERMAIS (CREDOR)	MARCIO TULIO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como MARCIO TULIO NOGUEIRA (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO STEFANON (ADVOGADO)
FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA. (CREDOR)	TERIANE FERNANDA SEGANTINI (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (CREDOR)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (CREDOR)	RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (ADVOGADO) CRISTIANO GUSMAN (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO)
REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (CREDOR)	JACQUES ANTUNES SOARES (ADVOGADO)

FRIGOZAN COMERCIO DE TRIPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CREDOR)	GISELLE CARREIRO SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO (CREDOR)	ROBERTA LAVAGNOLI GAZEL (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA (CREDOR)	JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (CREDOR)	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
FRIGORIFICO FRIELLA LTDA (CREDOR)	RUBENVAL FERREIRA LEITE (ADVOGADO)
INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A (CREDOR)	ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO)
SCHOELER ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	KIYOSHI ISHITANI (ADVOGADO) ERNESTO SHINJIRO INOMATA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (CREDOR)	MARLON SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
AMCOR FLEXIBLES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. (CREDOR)	RICARDO VIEIRA LANDI (ADVOGADO)
AMCOR FLEXIBLES RONDONOPOLIS LTDA (CREDOR)	RICARDO VIEIRA LANDI (ADVOGADO)
E.S.B. - ELABORADORA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO BRASIL LTDA (CREDOR)	EDUARDO VIANA CALETTI (ADVOGADO) MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER (ADVOGADO)
OLIVIERI E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CREDOR)	GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (CREDOR)	MARCELLA SASSETTOLI (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) BARBARA RENATA SOARES GOMES (ADVOGADO) RICARDO DE ABREU BIANCHI (ADVOGADO) LUIS FELIPE BOMBARDI BORTOLIN (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79860089	25/02/2026 17:44	Sentença	Sentença



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá, Vitória/ES Telefone: (27) 3134-4713 // e-mail: 1_falencia_vitoria@tjes.jus.br

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5012090-78.2023.8.08.0024

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta, em 19/04/2023, por "**Frigorífico Corella Ltda**" (CNPJ 26.762.497/0001-79), com sede na São Paulo Apóstolo, nº 16, Tucum, Cariacica/ES, representada pelos administradores Edvaldo Silveira Patez e Edvaldo Silveira Patez Júnior, com vistas a sua reestruturação, tendo em vista grave crise econômica que atingiu a sociedade empresária.

O processamento do procedimento foi deferido em 25 de abril de 2023, conforme decisão de id 24253097.

O Plano de Recuperação Judicial foi juntado nos id's 26957008 e 26957025, tendo sido juntado aditivo ao plano, conforme id 42111990.

O primeiro edital de credores foi publicado em 13/07/2023 (id 27911686), ao passo que o segundo edital de credores foi publicado em 10/11/2023, juntamente com o aviso de juntada do plano de recuperação judicial (id 33707751).

Apresentadas objeções, a Assembleia Geral de Credores foi convocada por este Juízo em 19/02/2024 (id 37975177).

Diante do quórum qualificado, a assembleia geral foi instalada em 1º chamada (id 40887290), tendo os credores aprovado o plano de recuperação judicial, bem como os aditivos apresentados (id 42244121).

Este Juízo Universal, por sua vez, homologou a aprovação, **concedendo a recuperação judicial em 03/06/2024**, conforme id 44045800.

Passo a deliberar acerca das questões pendentes de apreciação.

1 - ID 44620013: "Banco Sofisa S.A." opôs embargos de declaração em face da decisão que homologou o plano e concedeu da recuperação judicial de id 44045800, tendo sido certificado a intempestividade do recurso (id 44643745).

É o relato do necessário. DECIDO.

De fato, a irresignação foi interposta de forma serôdia e tardia, eis que a embargante foi intimada em 4 de junho, ao passo que o agravo foi interposto somente em 11 de junho seguinte, ultrapassando o prazo (CPC, art. 1.003, §5º).

Isso porque, **a contagem dos prazos decorrentes da Lei Falimentar é realizada em dias corridos**, e não em dias úteis.

Nesse passo, tratando-se de ação prevista na Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, os prazos devem ser contados em dias corridos, nos termos do art. 189, §1º, inciso I, da Lei mencionada, "verbis":

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

Com efeito, "(...) prevalece em nosso sistema jurídico o princípio da especialidade, segundo o qual, diante de um



eventual conflito aparente entre normas, **a lei especial deverá prevalecer em relação à norma geral**. Precedentes: AgRg no REsp 1.359.182/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2013; AgRg no Ag 1.327.071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/04/2011. (...)” (grifei) (**STJ**, AgInt no REsp 1.654.462/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 14/06/2018).

Em observância ao princípio da especialidade, o art. 189, §1º, inciso I, da Lei nº. 11.101/2005, deverá prevalecer em relação ao art. 219 Código de Processo Civil, ou seja, cuidando-se de procedimento previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falência, o sistema de cômputo dos prazos processuais deve obedecer o quanto previsto na Lei nº. 11.101/2005 (norma especial) em relação ao Código de Processo Civil (norma geral).

Tal exegese, a meu sentir, é a única que se coaduna com a celeridade estabelecida logo em seguida ao referido dispositivo, precisamente no artigo 189-A, da LREF, nos seguintes termos:

Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência **terão prioridade sobre todos os atos judiciais**, salvo o **habeas corpus** e as prioridades estabelecidas em leis especiais. ([Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020](#))

Esclareço que tal sistemática está inserida num microssistema recuperacional e falimentar que foi pensado em espectro lógico e peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem. Não se pode olvidar que os processos de recuperação judicial e falência, mais do que uma forma de liquidação voluntária (recuperação judicial) ou forçada (falência) de uma empresa ou uma execução coletiva, consiste em mecanismo de preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial. Isso porque os procedimentos previstos na LREF são, em verdade, procedimentos de realocação de ativos no sistema econômico e financeiro. Daí a importância da celeridade processual, tanto mais num cenário de crise.

Conveniente, ademais, não se tem como exigir dos servidores cartorários a árdua e escabrosa tarefa de diferenciar a natureza jurídica dos atos e pronunciamentos jurisdicionais, até porque, não raro, não possuem entendimento unânime, como forma de estabelecer uma ou outra forma de contagem dos prazos processuais. O contrário daria azo para as mais variadas interpretações, ensejando verdadeiro caos jurídico.

Tanto, já foi, inclusive, decidido pelo **STJ**, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTAGEM DO PRAZO. DIAS CORRIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. **Segundo jurisprudência desta Corte Superior, "a adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento"** (REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018). 2. No caso dos autos, o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005, para apresentar impugnação à habilitação de crédito, deve ser contado em dias corridos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1.830.738-RS, 4ª T, Min. Rel. Antônio Carlos Ferreira, julgamento em 24/05/2022)(grifei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **LEI Nº 11.101/2005. CONTAGEM DE PRAZOS. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS**. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/2005) prevê um microssistema próprio em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, dessa forma, contados de forma contínua. Precedentes**. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.548.027/MT, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020 - grifei)

Esse também é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORMA DE CONTAGEM DOS PRAZOS, INCLUSIVE OS RECURSAIS, EM DIAS CORRIDOS. MICROSSISTEMA RECUPERACIONAL E FALIMENTAR. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE. EDIÇÃO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 189 DA LEI Nº 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1) A matéria objeto de deliberação consiste em definir como deve ser feita a contagem



dos prazos durante o procedimento de recuperação judicial, inclusive os recursais, tendo em vista a celeuma provocada após o advento do Código de Processo Civil de 2015. 2) Embora a temática seja significativamente nova e ainda não haja uma sinalização segura acerca de qual entendimento prevalecerá no âmbito da Corte Uniformizadora (STJ), à vista da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, que alterou a redação do art. 189 da Lei nº 11.101/2005, constata-se que os prazos previstos em processos de recuperação judicial ou falência, inclusive os recursais, devem ser contados em dias corridos, por preservar a unidade lógica da recuperação judicial e privilegiar a necessária celeridade e efetividade do procedimento, sobretudo em benefício dos próprios credores. 3) A Lei nº 14.112/2020 assinala, textualmente, que “todos” os prazos são contados em dias corridos, reforçando que tal forma de contagem se aplica tanto para os prazos nela expressamente “previstos” (como, v.g., o *stay period* do art. 6º, §4º, da Lei de Recuperação e Falência), quanto nos que “dela decorram” (a exemplo do lapso para recorrer, de quinze dias, insculpido no art. 1.003, §5º, do CPC/15). 4) Recurso desprovido. (TJES, AI 5001564-27.2023.8.08.0000, 4ª Câmara Cível, Des. Relatora Eliana Junqueira Munhos Ferreira, julgado em 13/08/2023 - grifos do original).

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO FALIMENTAR. INCIDÊNCIA DO ART. 189, §1º, I, DA Lei nº 11.101/2005. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Se o feito originário se subsume aos ditames da Lei nº 11.101/2005, os prazos processuais correm em dia corridos, conforme a orientação jurisprudencial do e. STJ (REsp n. 1.699.528/MG).** 2. Nos termos da jurisprudência deste e. TJES, “[...]Embora a temática seja significativamente nova e ainda não haja uma sinalização segura acerca de qual entendimento prevalecerá no âmbito da Corte Uniformizadora (STJ), à vista da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, que alterou a redação do art. 189 da Lei nº 11.101/2005, constata-se que os prazos previstos em processos de recuperação judicial ou falência, inclusive os recursais, devem ser contados em dias corridos, por preservar a unidade lógica da recuperação judicial e privilegiar a necessária celeridade e efetividade do procedimento, sobretudo em benefício dos próprios credores.[...]” (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 5001564-27.2023.8.08.0000, Relatora: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/08/2023) 3. Agravo interno conhecido, mas não provido, mantendo-se íntegra a decisão monocrática impugnada. (TJES, AI 5015152-04.2023.8.08.0000, 1ª Câmara Cível, Des. Relatora Janete Vargas Simões, julgado em 20/05/2024 - grifei).

AÇÃO DE FALÊNCIA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – APELAÇÃO INTERPOSTA INTEMPESTIVAMENTE – PRAZO CONTADO EM DIAS CORRIDOS – REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO MICROSSISTEMA DA LEI 11.101/2005 – RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Apelante que, intimada da sentença em 30/09/2021 – quinta-feira, tendo seu prazo recursal iniciado em 01/10/2021 – sexta-feira e se encerrado em 15/10/2021 – sexta-feira, protocoliza apelo somente em 21/10/2021. Recurso manifestamente intempestivo por ausência de pressuposto de admissibilidade. **Inteligência do art. 189, inciso I, §1º da Lei 11.101/2005 c/c art. 1.046, §2º do CPC. II. Integração de normas alienígenas ao microssistema em particular somente é possível nas hipóteses de lacuna ou quando a integração fosse nele expressamente exigida, o que não ocorre no caso em exame: o art. 189, inciso I, §1º da Lei 11.101/2005, cuja redação foi incluída por Lei 14.112 sancionada em 2020 - ou seja, posteriormente ao próprio CPC – que não excetuou prazos conforme sua natureza.** III. Recurso NÃO CONHECIDO por ser manifestamente intempestivo. Art. 932, inciso III do CPC. (TJES, AP 0016450-20.2018.8.08.0024, 3ª Câmara Cível, Des. Relator Jorge Henrique Valle dos Santos, julgado em 22/02/2024 - grifei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] RAZÕES DE DECIDIR Aplica-se a contagem dos prazos em dias corridos nos processos de recuperação judicial e falência, conforme o disposto no art. 189, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, alterado pela Lei nº 14.112/2020. O prazo recursal na recuperação judicial deve observar a celeridade e efetividade exigidas pelo microssistema da Lei de Recuperação e Falência, sendo incompatível com a contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil.** O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes que reforçam a contagem de todos os prazos da recuperação judicial em dias corridos, incluindo os prazos recursais. No caso em tela, a parte recorrente teve ciência da decisão em 07/07/2023, e o prazo para interposição do recurso findou-se em 24/07/2023. Entretanto, a apelação foi protocolada apenas em 27/07/2023, sendo, portanto, intempestiva. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido por intempestividade. Tese de julgamento: 1. A contagem de todos os prazos no âmbito da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005) é realizada em dias corridos, incluindo os prazos recursais, conforme disposto no art. 189, § 1º, inciso I, alterado pela Lei nº 14.112/2020. (TJES, AP 0035970-68.2015.8.08.0024, 1ª Câmara Cível, Des. Relator Ewerton Schwab Pinto Júnior, julgado em 20/09/2024 - grifei).



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – **APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVA – RECURSO INTERPOSTO NO BOJO DE AÇÃO DE FALÊNCIA – CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 189, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Após proferida a sentença ora recorrida, foi expedida intimação eletrônica para a parte apelante na data de 12/03/2021, com ciência registrada na data de 22/03/2021, de modo que a contagem do prazo recursal foi deflagrada 23/03/2021 (terça-feira), conforme exposto nas razões recursais. 2. O recurso de apelação foi juntado aos autos em 15/04/2021 (evento nº 121353), isto é, na data em que seria último dia do prazo sob a sistemática da contagem em dias úteis, estabelecida pelo Código de Processo Civil vigente. 3. **Segundo o artigo 189, §1º, da Lei nº 11.101/05, dispositivo inserido pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, todos os prazos previstos na Lei de Recuperação Judicial ou que dela decorram devem ser contados em dias corridos.** 4. **O apelo em tela foi interposto em procedimento expressamente regido pela Lei de Recuperação Judicial, ou seja, no bojo de pedido de falência formulado em desfavor da pessoa jurídica ora agravada, o que atrai a contagem do prazo em dias corridos.** 5. Recurso conhecido e improvido. (TJES, AP 5000820-28.2021.8.08.0024, 2ª Câmara Cível, Des. Relator Fernando Estevam Bravin Ruy, julgado em 22/10/2021 - grifei).

Ante o exposto, sendo manifestamente intempestivos, não conheço dos embargos de declaração.

2 - "Banco Safra S.A." (id 44699997), "Itaú Unibanco S.A." (id 44386899) e "Banco Santander S.A." (id 44408107), opuseram, tempestivamente, embargos de declaração relativos a decisão que homologou o plano e concedeu da recuperação judicial de id 44045800.

Sobrevieram manifestações da recuperanda (id 47739657) e do Ministério Público (id 46902597).

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Na forma do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra decisão judicial em 3 hipóteses bem definidas: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contra-dição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material.

Daí a literatura de processo civil asseverar, de maneira uníssona, que os embargos declaratórios são recursos classificados como de fundamentação vinculada, de maneira que “a tipicidade do erro passível de alegação pelo recorrente, ou a crítica feita ao provimento impugnado, integra o cabimento do recurso, e, por conseguinte, a respectiva admissibilidade” (ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2014. p. 66).

Nesse sentido, é igualmente uníssona a jurisprudência no sentido de que os embargos declaratórios não se prestam a revolver a matéria já apreciada em Juízo, de modo que não são eles cabíveis quando, a pretexto de sanar contradição ou obscuridade, na verdade busca-se a rediscussão da causa, conforme julgado abaixo colacionado, da lavra do **TJES**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Confor-me entendimento do c. STJ, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre as premissas do julgado ou entre elas e a conclusão nele firmada, jamais a contradição do julgado com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com o entendimento adotado em outros julgados (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1700828/GO). 2. Não há omissão quando o Tribunal se manifesta de forma fundamentada e suficiente sobre todos os pontos suscitados pelas partes. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao desiderato de rediscutir o mérito da causa. 4. Recurso conhecido e desprovido. (**TJES**. Edcl na Ap 048198940263, Relator: Des. Arthur José Neiva de Almeida. Órgão julgador: Quarta Câmara Cível. DJe 30/07/2021).

No caso concreto, as instituições financeiras embargante simplesmente buscam rever questão já enfrentada, acrescentando-se apenas, por oportuno, que as certidões de que trata o artigo 57 da LREF, foram devidamente apresentadas nos id's 47739674, 47739682 e 47739678.

Ante o exposto, sendo manifestamente incabíveis, não conheço dos embargos de declaração.

3 - ID 68744730: intimem-se os patronos do "Banco Sofisa S.A." para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

4 - ID's 64647767 e 64647768: intime-se a recuperanda para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Deve a sociedade empresária autora se manifestar, ainda, acerca dos id's 67042671 e 72461223.



Em seguida, à Administradora Judicial e, após, ao Ministério Público.

Tudo cumprido, voltem conclusos, inclusive para análise do pedido de id 61800855.

Diligencie-se.

